



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2-exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social pelo qual se determina que fiquem obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estejam sujeitos os sócios do seguinte Sindicato:

Sindicato Nacional do Pessoal da Indústria Têxtil do distrito de Leiria — todos os empregados e operários das indústrias têxteis representados por aquele Sindicato e que trabalhem na sua área.

Ministério do Interior :

Portaria n.º 9:525 — Substitue a portaria n.º 9:395, que designa a constituição heráldica das armas, bandeira e selo da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo.

Ministério da Justiça :

Decreto n.º 30:433 — Abre um crédito destinado a reforçar a dotação consignada no orçamento do Ministério a ajudas de custo do Reformatório da Guarda.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 30:434 — Regula o pagamento dos débitos de pessoas singulares ou colectivas, com domicílio em Portugal continental e ilhas adjacentes, provenientes de importações de mercadorias originárias dos territórios da Noruega e Dinamarca, bem como o pagamento de quaisquer outros débitos a pessoas singulares ou colectivas, com domicílio naqueles territórios.

Ministério da Marinha :

Decreto n.º 30:435 — Dá nova redacção à observação (b) respeitante ao artigo 261.º «Material e outras despesas», capítulo 9.º «Arsenal do Alfeite», do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba inscrita no orçamento do Ministério, da alínea d) para a alínea e) do n.º 1) do artigo 74.º, capítulo 4.º

Ministério do Comércio e Indústria :

Decreto-lei n.º 30:436 — Torna extensivo às pirites queimadas o regime estabelecido para os minérios pelo decreto n.º 18:713.

Portaria n.º 9:526 — Determina que a exportação de madeiras fique sujeita a licença prévia do Ministro, conferida através do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, excepto quanto à madeira em estelos para minas, que continua dependente de licença passada pelo Grémio dos Exportadores de Madeiras para Minas.

Ministério da Agricultura :

Portaria n.º 9:527 — Declara obrigatório nos concelhos de Coimbra e Lourinhã o combate às epifítias que atacam os citrinos e as oliveiras.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Secção da Organização Corporativa

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 30 de Abril último:

I

De harmonia com o decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, ficam obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estão sujeitos os sócios do Sindicato Nacional do Pessoal da Indústria Têxtil do distrito de Leiria todos os empregados e operários das indústrias têxteis representados por aquele Sindicato e que trabalhem na sua área.

II

Para os efeitos do disposto neste despacho deverão as entidades patronais que tenham ao serviço pessoal abrangido pelo número anterior descontar-lhe nos vencimentos a importância da referida cotização, que é de 2\$50 e 2\$ mensais, respectivamente para os homens e mulheres.

III

A quantia proveniente dos descontos, acompanhada de nota elucidativa, deverá ser entregue, até ao dia 8 do mês seguinte, ao Sindicato interessado.

IV

A falta de cumprimento dêste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções do artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

V

Êste despacho entra em vigor no dia 1 de Junho próximo.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 9 de Maio de 1940. — O Secretário, *Pedro Botelho Neves*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 9:525

Atendendo ao que foi solicitado pela Câmara Municipal de Angra do Heroísmo e tendo em vista o parecer emitido pela comissão de heráldica da Associação dos

Arqueólogos Portugueses: manda o Governô da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar, nos termos do § único do artigo 13.º do Código Administrativo, a constituição heráldica das armas, bandeira e selo daquele Município, a qual é conforme segue:

Armas: de prata com um castelo de vermelho aberto e iluminado de ouro, assente num contracabe de quatro faixas, duas de verde e duas de prata. Em chefe um açor de sua cor, voante, tendo nas garras uma quina de Portugal. Coroa mural de prata de cinco tórres. O escudo acompanhado lateralmente e no pé pelo colar da Ordem da Torre e Espada. Listel branco com os dizeres «Cidade de Angra do Heroísmo» de negro.

Bandeira: quarteada de quatro peças de amarelo e quatro de vermelho. Cordões e borlas de ouro e de vermelho. Haste e lança douradas.

Selo: circular, tendo ao centro as peças das armas, sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal de Angra do Heroísmo».

Esta portaria substitue a n.º 9:395, de 7 de Dezembro de 1939.

Ministério do Interior, 14 de Maio de 1940.— O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:433

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 10.980\$, destinado a reforçar a dotação consignada a «Ajudas de custo» do Reformatório da Guarda, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 271.º, capítulo 6.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 10.980\$ nas seguintes dotações do citado orçamento do Ministério da Justiça:

Capítulo 6.º, artigo 234.º, n.º 1) . . .	6.000\$00	
Capítulo 6.º, artigo 261.º, n.º 2) . . .	4.980\$00	10.980\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governô da República, 14 de Maio de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto-lei n.º 30:434

Considerando que, em virtude das circunstâncias criadas pela situação internacional, há créditos portugueses sobre a Noruega e a Dinamarca que não terão facilidade de ser cobrados ou, quando o sejam, difficil senão impossível será a transferência das respectivas importâncias;

Considerando que uma das formas de assegurar a cobrança daqueles créditos portugueses será a de cativar, até oportuna resolução, os créditos ou depósitos noruegueses e dinamarqueses em Portugal;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pagamento dos débitos de pessoas singulares ou colectivas, com domicílio em Portugal continental e ilhas adjacentes, provenientes de importações de mercadorias originárias dos territórios da Noruega e Dinamarca, bem como o pagamento de quaisquer outros débitos a pessoas singulares ou colectivas, com domicílio naqueles territórios, somente pode ser efectuado no Banco de Portugal, directamente pelo devedor ou por intermédio de um estabelecimento bancário.

As importâncias recebidas serão escrituradas pelo Banco de Portugal em conta especial, escudos, e não vencerão juros.

§ 1.º Os débitos em moeda estrangeira serão convertidos em escudos ao câmbio de venda do Banco de Portugal no dia em que o devedor efectuar o pagamento ao Banco ou banqueiro encarregado da cobrança do crédito.

§ 2.º As importâncias recebidas pelo Banco de Portugal serão utilizadas como pelo Governô fôr determinado.

Art. 2.º No acto do pagamento deve o devedor declarar por escrito:

- O seu nome e domicílio;
- O nome e domicílio do credor e do Banco remittente, quando fôr caso disso;
- A importância do débito na moeda em que estiver estipulado o pagamento;
- A origem do débito e a data do vencimento.

§ 1.º Se o pagamento fôr efectuado por intermédio de um Banco ou banqueiro, será por êles entregue ao Banco de Portugal a declaração do devedor.

§ 2.º O Banco de Portugal para prova de desobrigação das importâncias que receber entregará o respectivo documento, que é isento do imposto de selo.

Art. 3.º Não é permitido o pagamento de saques ou ordens de pessoas singulares ou colectivas, com domicílio nos territórios referidos no artigo 1.º, remetidos à cobrança por intermédio de estabelecimentos bancários de qualquer país, sem autorização da Inspecção do Comércio Bancário.

Art. 4.º Os credores de pessoas singulares ou colectivas, domiciliadas nos territórios noruegueses ou dinamarqueses, devem declarar à Inspecção do Comércio Bancário, no prazo de dez dias a contar da publicação deste decreto, a importância dos seus créditos com as indicações seguintes:

- O seu nome e domicílio;
- O nome e domicílio do devedor;
- A importância do crédito na divisa estipulada;
- A origem do crédito e a data do vencimento;
- O nome e domicílio do Banco ou banqueiro onde a importância do crédito estiver depositada, se o devedor tiver feito o pagamento.

Art. 5.º Para efeito do disposto no artigo 1.º do presente decreto as alfândegas e delegações aduaneiras do